



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 340-33.2016.6.21.0084**

**Procedência:** TAPES – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA  
- PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET -  
DEDFERIDO

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB – PT do B – PROS – PRTB –  
PTN – PRB)  
ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB)

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTERNET. FACEBOOK.**  
Vídeo postado no *Facebook* contendo afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, impondo-se deferir o pedido de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB – PT do B – PROS – PRTB – PTN – PRB) e ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO (fls. 35-40) em face da sentença (fl. 24-26) que julgou procedente o pedido de direito de resposta ajuizado pela COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB), por entender pela ocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 35-40), os representados sustentam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “o judiciário ao combater qualquer propaganda eleitoral negativa não pode banalizar o direito do cidadão de emitir críticas, até por que trata-se de direito constitucionalmente reconhecido”.

Com contrarrazões (fls. 44-48), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 51).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

A advogada dos recorrentes fora intimada da sentença no dia 22/09/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia 23/09/2016 (fl. 26). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

### II.II – Mérito

Os representados insurgem-se quanto à decisão que, sob o entendimento da verificação da existência de afirmações atentatórias à honra do candidato e sabidamente inverídicas, deferiu o exercício do direito de resposta à coligação representante, na forma do seguinte dispositivo:

*“ANTE O EXPOSTO, acolho a presente representação, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida (fl. 09) e determinar que o representado oportunize ao representante o direito de resposta às ofensas contra ele manifestadas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ainda, determino que o representado abstenha-se de publicar qualquer outro tipo de publicação em redes sociais de cunho ofensivo ao representante e demais candidatos, sob pena de aplicação imediata de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)."*

Entendeu a magistrada *a quo* pela ocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo fato de o vídeo exposto na internet (*facebook*) constituir-se em afirmações de ordem caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a decisão de primeiro grau.

Consoante teor da mídia encartada à fl. 06, a representação fora manejada sob o fundamento de que o representado estaria fazendo o uso de forma indevida da internet através de redes sociais como forma de propaganda eleitoral. Aduziu, em síntese, que o representado teria fixado propaganda eleitoral irregular via internet, pois teria postado um vídeo em uma rede social contendo agressões e ataques ao candidato a prefeito pela coligação representante, imputando-lhe práticas ilegais e que são inverídicas.

Valendo-me da digressão de lavra da il. Agente ministerial de 1º grau (fls. 21-22), estas são as afirmações graves imputadas ao candidato:

“ ...

*o representado, ao gravar e publicar em sua página do Facebook um vídeo (CD da fl. 06) chamou o candidato João Paulo Ziukoski de "Homem das Carteiras", referindo ainda que o seu "sequestro", o qual não restou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*devidamente explicado e, o "apedrejamento ao seu diretório" estão sendo veiculados pelo candidato à Prefeito como "meio de comoção" aos eleitores.*

*Ademais, o representado mencionou na propaganda eleitoral que o candidato João Paulo Ziuloski, o "Homem das Carteiras", estaria utilizando o CFC Ziukoski, para tirar proveito econômico em prol de sua família, responsabilizando-o ainda pelos altos valores arbitrados para a obtenção da carteira de habilitação e demais serviços prestados, bem como, pelo alto índice de reprovação dos candidatos que realizam as provas práticas de direção.*

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ainda a esse respeito, a Resolução TSE nº 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral na rede mundial de computadores:

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).  
§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#)).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, **a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus*, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica.** A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida determinada flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. **Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Ou seja, é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política**” (original sem grifos)

---

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, pág. 404.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, além das afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, a veiculação do conteúdo da mídia inserida à 06 na internet (facebook) restou incontroversa nos autos. Quanto ao teor das ofensas direcionadas ao candidato João Paulo Ziukoski, parece não haver dúvidas de que extrapolaram o direito de manifestação da liberdade de pensamento no pleito eleitoral, porquanto está-se diante de ofensas de ordem caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Consoante bem salientado na decisão *a quo* (fls. 21-22):

Na espécie, como se extrai pela mídia que acompanha a representação, o representado **praticamente chamou o candidato a prefeito pela coligação representante de corrupto, além de ter dado a entender que este “criou” um sequestro contra si mesmo como forma de comover os eleitores.**

Ora, tais alegações são manifestamente ofensivas e, a princípio, totalmente inverídicas, pois ausente qualquer indício de prova acerca da veracidade de tais alegações, o que, conseqüentemente, leva à limitação de tal manifestação de seu pensamento, fulcro no art. 21, §1º, da resolução acima mencionada... (grifado).

A jurisprudência do E. TSE segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. PROCEDÊNCIA.

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, insitas ao debate eleitoral franco e aberto.**

**3. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.**

4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

**5. Configurada ofensa à honra da candidata.**

6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

(Representação nº 127927, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014 )(grifado).

Na mesma linha se mantém a orientação dessa E. Corte Regional:

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral em bloco. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Pedido liminar parcialmente deferido, suspendendo a veiculação da propaganda impugnada.

**O exercício do direito de resposta é assegurado ao candidato, ao partido ou à coligação atingidos, quando veiculada afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, por qualquer veículo de comunicação social, nos termos da legislação de regência.**

**No caso concreto, assertivas que desbordam o limite da crítica política, ingressando no campo impróprio da investida pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato adversário.**

**Concessão do pedido de direito de resposta.**

Procedência parcial.

(Representação nº 259153, Acórdão de 24/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2014 )(grifado).

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos. Nada obstante, deve-se observar o limite da crítica política, de forma a não ingressar **“no campo impróprio da investida pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato adversário.”**

Por fim, e quanto às afirmações do representado Álvaro a respeito das supostas irregularidades em torno do CFC, ressaltou a il. Agente ministerial de 1º grau: *“Nesse ponto, vale salientar que é de conhecimento público que cabe ao DETRAN/RS, e não a seus permissionários, estabelecer o preço dos serviços prestados (os quais são tabelados), não sendo ainda, atribuição do administrador do CFC aprovar ou reprovar os candidatos quando da realização da prova prática”*.

Destarte, diante da ocorrência de manifestas afirmações atentatórias à honra do candidato, além de afirmação sabidamente inverídica na propaganda veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida nos seus exatos termos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**